

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001134/97-93
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
RECURSO Nº : 119.605
RECORRENTE : YAMACON NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO 303.735

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605
RESOLUÇÃO : 303-735
RECORRENTE : YAMACON NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou sete centros de usinagem, usufruindo de isenção de IPI. Por ter constatado que o transporte da mercadoria não fora efetuado em navio de bandeira brasileira, conforme exigência do artigo 2.º do Decreto-lei 666/69, e que o "waiver n.º 182/92 fora emitido em 08/12/92, data posterior à do embarque da mercadoria, em 09/10/92, e que estariam, portanto, contrariados os dispositivos do referido Decreto-Lei e da Resolução SUNAMAM 9.769/87, a Alfândega do Porto de Fortaleza concluiu pela perda do benefício da isenção. Lavrou Auto de Infração, lançando o IPI, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, e juros de mora.

Em sua impugnação, a empresa concorda com o fato de que a mercadoria foi embarcada em navio de bandeira estrangeira, sendo que a liberação da carga foi posterior ao embarque.

Por outro lado, alega que não existe base legal capaz de sustentar que tenha ocorrido desrespeito a qualquer norma, pois o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 666/69 dispõe que a SUNAMAM poderá, a seu exclusivo critério, liberar o transporte para navio de terceira bandeira especificamente designado.

Portanto, a concessão de "waiver" "a posteriori", emitida pela SUNAMAM caracteriza-se como atitude de inteligência e tem também amparo legal no Regulamento Aduaneiro, que prevê em seu artigo 217, parágrafo quarto, que releva-se o descumprimento daquele artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Além disso, a pedido da recorrente, em carta cuja cópia anexa, a Coordenação Geral de Transportes Marítimos do Departamento de Marinha Mercante enviou a Mensagem de fl. 64, em que afirma que o "waiver a posteriori", que é autêntico, não está em conflito com a legislação em vigor. É de conhecimento geral que a SUNAMAM concede, em caráter excepcional, uma Liberação de Carga, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605
RESOLUÇÃO : 303-735

ano, ao importador que não observa o prazo previsto na Resolução n.º 9.769/87. Tal concessão é amparada pela Comunicação Interna n.º 112/92 da SUNAMAM, que

usualmente é acatada pela Receita Federal, já que encontra recepção legal no § 2.º do Decreto-lei n.º 666/69 c/c o § 4.º do artigo 217 do RA .

Solicita, portanto, a desconstituição da Notificação de Lançamento n.º 11131.00105296-40 e N.L. 172/96, bem como a exclusão de juros de mora e multa e requer, ainda, a abstenção de inclusão do nome da impugnante no CADIN.

A autoridade julgadora de primeira instância, que considerou o lançamento parcialmente procedente, alegou que a interpretação conjunta do artigo 3.º e parágrafos do Decreto-lei n.º 666/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 687/89, leva à conclusão de que o importador deve, previamente ao embarque das mercadorias, solicitar ao órgão encarregado o documento liberatório pertinente. O importador não cumpriu, portanto, os dois requisitos para a concessão do benefício da isenção, quais sejam, o transporte em navio de bandeira brasileira e a obtenção da prévia liberação da carga.

Não estaria em discussão o aspecto da regularidade da expedição do “waiver a posteriori”. A inobservância da condição só pode ser atribuída ao próprio importador, sendo ato de sua inteira iniciativa e responsabilidade, já que a ele compete protocolar o pedido dentro do período de tempo previsto.

Quanto à menção à Comunicação Interna n.º 112/92 da SUNAMAM, que ampararia a expedição do “waiver a posteriori”, além de seu conteúdo ser desconhecido, pois, ao que tudo indica, não foi publicado no DOU e não consta dos autos, o termo aponta como destinatário o próprio órgão expedidor. Pode-se, então, inferir que trata-se de procedimentos internos, com eficácia interna, restrita ao órgão expedidor, não podendo ser considerado no deslinde da questão.

O importador, portanto, não atendeu o disposto no Decreto-Lei 666/69, ficando sujeito ao recolhimento do imposto. É o que também diz, de modo expresso, o artigo 218, inciso III, do RA. Finalmente, quanto ao pedido de abstenção de inclusão da empresa no CADIN, as providências estão fora da esfera de competência da autoridade julgadora.

No que diz respeito à multa aplicada, é indevida, tendo em vista o disposto no AD (N) COSIT n.º 10/97. Entretanto, conforme o mesmo dispositivo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605
RESOLUÇÃO : 303-735

cabe a cobrança da multa de mora calculada em percentual de 20% sobre o valor do imposto.

Em 16/07/97 a empresa apresentou recurso voluntário, em que repete as razões de sua impugnação, enfatizando que é fácil concluir, da leitura dos artigos 218 e 217, parágrafo 4.º, do Regulamento Aduaneiro, que não há que se falar em perda do benefício da isenção. Todavia, a DRJ julgou parcialmente o lançamento, apenas para reduzir a multa de 100% para 20%.

Acrescenta que não cabe a alegação da DRJ de que a Comunicação Interna - 112/92 da SUNAMAM que autorizaria o "waiver a posteriori" de nada serve, já que trata-se de documento oficial, que não pode ser desconsiderado. Além disso, a regularidade da expedição de tal documento está, sim, em discussão, pois é determinante para a manutenção do benefício isencional.

Enfatiza também não existir razão para a lançamento do nome da empresa no CADIN, já que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, à vista do disposto no artigo, 151, inciso III, do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de recurso, invoca a regra do artigo 111 do CTN, que estabelece interpretação literal de legislação que disponha sobre outorga de isenção, bem como seu artigo 175, quando estabelece que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação tributária principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. A administração fiscal está adstrita ao princípio da legalidade e, tendo em vista que o prévio atestado liberatório da carga, iniciativa exclusiva do contribuinte, não ocorreu, não há que se falar em isenção tributária.

A pedido do contribuinte, foi anexada cópia de publicação do DOU para informar que o processo principal, de n.º 11131.001052/96-40, com o recurso de ofício, fora distribuído ao conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, desta Câmara.

É o relatório.



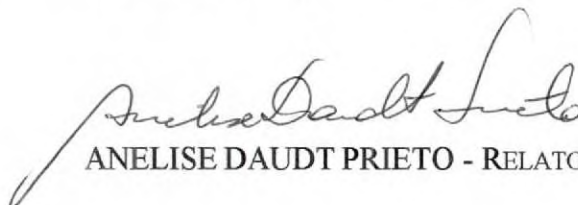
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.605
RESOLUÇÃO : 303-735

VOTO

Tendo em vista que não consta, dos autos, documento hábil para demonstrar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, o que impossibilita a decisão sobre tomar ou não conhecimento do mesmo, voto pela realização de diligência à Repartição de Origem para que seja acostada cópia do Aviso de Recebimento, com a manifestação da autoridade preparadora sobre a sua tempestividade.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.



ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA